

21/12/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.045.273 SERGIPE

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : C.L.S.
ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO FRANCO VECCHI
ADV.(A/S) : ROBERIA SILVA SANTOS
RECDO.(A/S) : M.J.O.S.
RECDO.(A/S) : E.S.S.
ADV.(A/S) : LEZIO LOPES DA ROCHA
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO (IBDP)
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES - ADFAS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA
INTDO.(A/S) : T.M.S.M.
ADV.(A/S) : SUENIA VARASCHIN CHEDID

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes - independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas.

2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (*as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*).

RE 1045273 / SE

3. É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).

4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserida no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos.

5. Tese para fins de repercussão geral: *“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”*.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do

RE 1045273 / SE

Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros EDSON FACHIN, ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER, CÁRMEN LÚCIA e MARCO AURÉLIO. Em seguida foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro"

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.045.273

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : C.L.S.

ADV.(A/S) : MARCOS AURELIO FRANCO VECCHI (RJ122989/)

ADV.(A/S) : ROBERIA SILVA SANTOS (2671/SE)

RECDO.(A/S) : M.J.O.S.

RECDO.(A/S) : E.S.S.

ADV.(A/S) : LEZIO LOPES DA ROCHA (2789/SE)

AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO
(IBDP)

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC, 356A/SE)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES -
ADFAS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI (10671/DF,
141408/MG, 202081/RJ, 370339/SP)

ADV.(A/S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA (60415/SP)

ADV.(A/S) : DANILO PORFÍRIO DE CASTRO VIEIRA (46360/DF)

INTDO.(A/S) : T.M.S.M.

ADV.(A/S) : SUENIA VARASCHIN CHEDID (47590/RS)

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso extraordinário; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, que o proviam, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Falaram: pelo recorrente, o Dr. Marco Aurélio Franco Vecchi; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, o Dr. Diego Monteiro Cherulle; pelo *amicus curiae* Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS, a Dra. Regina Beatriz Tavares da Silva; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux. Plenário, 25.09.2019.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 5

Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário